

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Controladoria Geral do Estado - CGE

Instrução Normativa n.º 9/2023/CGE/DACC-DFAI

Dispõe sobre os procedimentos de apresentação e critérios de análise e de certificação da Prestação de Contas Anual das unidades da Administração Pública Direta, Autarquias Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 11, XXVI, do Decreto n.º 23.277, de 16 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO o dever de prestar contas consagrado, dentre outros, no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, o qual dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 154, de 25 de julho de 1996, o qual estabelece que integrará a prestação de contas, entre outros, o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

CONSIDERANDO o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual n.º 758, de 02 de janeiro de 2014, o qual dispõe que compete à Controladoria Geral do Estado proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos;

CONSIDERANDO o art. 4º, IV, do Decreto Estadual n.º 23.277, de 16 de outubro de 2018, o qual dispõe que a CGE desempenhará, como Órgão Central, entre outras, a função de normatização, assessoramento e consultoria no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 13/2004/TCER, que dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico da Controladoria Geral do Estado - CGE 2018-2023, publicado no Diário Oficial n.º 181, de 3 de outubro de 2018, páginas 110 a 136, que possui como Diretriz Estratégica a Efetividade do Controle no Gasto Público, por meio da gestão tecnológica integrada, visando a informatização dos procedimentos com integração dos sistemas e dos produtos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 19 de 11 de janeiro de 2023, (0035029847) publicada no DIOF n.º 164, de 24 de agosto de 2020, que Institui o Sistema para Elaboração de Relatório de Controle Interno - SERCI da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE-RO.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a organização e a apresentação do Processo de Prestação de Contas Anual à Controladoria Geral do Estado, bem como sobre os critérios de análise e de emissão do certificado de auditoria, nos termos do art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 154, de 25 de julho de 1996, e do art. 16 da Lei Complementar Estadual n.º 758, de 02 de janeiro de 2014.

Art. 2º Subordinam-se a esta Instrução Normativa as Unidades Setoriais de Controle Interno, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 758, de 02 de janeiro de 2014.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - Prestação de Contas Ordinária: instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos do Poder Executivo de Rondônia apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal;

II - Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO): processo devidamente formalizado pela Unidade Prestadora de Contas (UPC) para instruir a Prestação de Contas Ordinária com os documentos solicitados pela Controladoria Geral do Estado;

III - Relatório Anual de Controle Interno (RACI): documento que apresenta os resultados dos trabalhos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da unidade, contendo parecer do responsável pela Unidade Setorial de Controle Interno (USCI), que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, em consonância com modelo estabelecido pela Controladoria Geral do Estado;

III - Prestação de Contas Extraordinária (PCE): instrumento de gestão pública constituído por ocasião da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização da Unidade, mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos do Poder Executivo do Estado de Rondônia apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial relativa ao exercício até o encerramento das atividades, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal.

IV - Processo de Prestação de Contas Extraordinária (PPCE): processo devidamente formalizado pela Unidade Prestadora de Contas (UPC) para instruir a Prestação de Contas Extraordinária com os documentos solicitados pela Controladoria Geral do Estado;

IV - Relatório de Fiscalização de Contas (REFISCON): documento que apresenta os resultados dos trabalhos de fiscalização sobre a Prestação de Contas Anual da Unidade Prestadora de Contas (UPC) para auxiliar na elaboração do Certificado de Auditoria.

V - Certificado de Auditoria: documento que formaliza a opinião quanto à regularidade da gestão, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014;

VI - Unidade Prestadora de Contas (UPC): unidade ou arranjo de unidades do Poder Executivo do Estado de Rondônia que possua comando e objetivos comuns e que deve apresentar e divulgar informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, com vistas ao controle social e aos controles externo e interno;

VII - Unidade Setorial de Controle Interno (USCI): coordenação técnica estruturada pelos responsáveis pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, subordinada à CGE nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014;

VIII - Unidades Setoriais Responsáveis pela Informação (USRI): unidades administrativas no âmbito interno da estrutura organizacional da Unidade Prestadora de Contas (UPC), responsáveis pela elaboração dos demonstrativos e demais documentos a serem apresentados à Controladoria Geral do

Estado por ocasião da prestação de contas anual.

I X – Sorteio: procedimento de escolha por meio de um método probabilístico de amostragem aleatória simples para composição da “Referência A”, no percentual de 10% (dez por cento), adotado como medida de imprevisibilidade necessária ao atendimento à ampla fiscalização do Erário.

Art. 4º São fases do Processo de Prestação de Contas Anual (PPCA): a instrução do processo de contas anual, a avaliação da prestação de contas, a certificação das contas e a remessa da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa tratará das fases de instrução do processo de contas anual, de avaliação da prestação de contas e de certificação das contas, conforme fluxo estabelecido no Anexo V desta normativa.

TÍTULO II

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º As atividades conduzidas na Unidade Prestadora de Contas (UPC) relativas ao Processo de Prestação de Contas Anual (PPCA) serão de responsabilidade da respectiva Gestão.

§ 1º A Unidade Setorial de Controle Interno (USCI) e as Unidades Setoriais Responsáveis pela Informação (USRI) prestarão auxílio à Gestão na condução das atividades do Processo de Prestação de Contas Anual.

§ 2º Compete à Unidade Setorial de Controle Interno (USCI):

I - Elaborar o Relatório Anual de Controle Interno (RACI);

II - Monitorar o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa e demais legislações que tratem da Prestação de Contas Anual; e

III – Comunicar às USRI e ao gestor sobre eventuais descumprimentos de requisitos e prazos desta Instrução Normativa.

§ 3º Compete às Unidades Setoriais Responsáveis pela Informação (USRI) elaborar os demonstrativos e demais documentos, elencados no Anexo I, II ou III desta Instrução Normativa, a serem apresentados à Controladoria Geral do Estado na prestação de contas anual.

§ 4º A Unidade Prestadora de Contas (UPC) poderá, por meio de regulamento próprio, estabelecer:

I - Os setores responsáveis pela elaboração de cada documento elencados no Anexo I, II ou III desta Instrução Normativa;

II - Os prazos de apresentação de cada documento estabelecido no Anexo I, II ou III desta Instrução Normativa, respeitando os prazos estabelecidos no Decreto de Encerramento de competência da Prestação de Contas;

III – Os procedimentos internos de tramitação do Processo de Prestação de Contas Anual, abrangendo:

a) os mecanismos de coleta de informações;

b) as etapas de validação e conferência das informações;

c) remessa do PPCA à Controladoria Geral do Estado;

d) remessa dos documentos da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Compete à Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna da Controladoria Geral do Estado:

I – Elaborar o Relatório de Fiscalização de Contas (REFISCON);

II – Orientar as Unidades Setoriais de Controle Interno (USCI) nas matérias relativas à instrução do Processo de Prestação de Contas Anual (PPCA); e

III – Analisar a Prestação de Contas Anual.

Art. 7º Compete à Diretoria de Análise e Certificação das Contas da Controladoria Geral do Estado:

I – Analisar a Prestação de Contas Anual; e

II – Emitir o Certificado de Auditoria.

CAPÍTULO II

INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 8º O Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO) das unidades da administração direta, autarquias e fundações deverá ser aberto, pela Unidade Prestadora de Contas (UPC), até o dia 15 de janeiro do ano subsequente a que se refere a prestação de contas.

Art. 9º O Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO) deverá ser encaminhado à Controladoria Geral do Estado e à Contabilidade Geral do Estado (COGES), até o dia 20 de janeiro do ano subsequente a que se refere a prestação de contas, para conhecimento e acompanhamento dos prazos.

§ 1º O Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO) será distribuído pelo Gabinete da Controladoria Geral do Estado à Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna e à Diretoria de Análise e Certificação de Contas.

§ 2º O encaminhamento à Contabilidade Geral do Estado tem como finalidade subsidiar a elaboração do Balanço Geral do Estado (BGE), o Relatório Contábil de Propósito Geral (RCPG) e a Prestação Geral de Contas da Gestão Governamental, nos termos do Artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

Art. 10. Os documentos a serem inseridos no Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO) deverão ser revistos na Unidade Prestadora de Contas (UPC), observando o modelo das três linhas para averiguar a conformidade das informações apresentadas nos documentos com os sistemas, registros e controles que o deram suporte.

Art. 11. Nos casos em que não houver informações relativas ao documento solicitado, o setor encarregado de sua elaboração deverá apresentar certidão ou outro documento declarando, justificadamente, a inexistência da informação.

Art. 12. Após a inclusão de todos os documentos previstos no Anexo I ou II desta Instrução Normativa no PPCO, deverá ser juntada ao processo certidão ou outro documento declarando que todos os documentos referentes à Prestação de Contas foram inseridos no processo.

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 13. O Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO) deverá ser aberto, pela Unidade Prestadora de Contas (UPC), até o dia 15 de março do ano subsequente a que se refere a prestação de contas.

Art. 14. O Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO) deverá ser encaminhado à Controladoria Geral do Estado até o dia 20 de março do ano subsequente a que se refere a prestação de contas para conhecimento e acompanhamento dos prazos.

Parágrafo único. O Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO) será distribuído pelo Gabinete da Controladoria Geral do Estado à Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna e à Diretoria de Análise e Certificação de Contas.

Art. 15. Os documentos a serem inseridos no Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO) deverão ser revistos na Unidade Prestadora de Contas (UPC), observando o modelo das três linhas, para averiguar a conformidade das informações apresentadas nos documentos com os sistemas, registros e controles que o deram suporte.

Art. 16. Nos casos em que não houver informações relativas ao documento solicitado, o setor encarregado de sua elaboração deverá apresentar certidão ou outro documento declarando, justificadamente, a inexistência da informação.

Art. 17. Após a inclusão de todos os documentos previstos no Anexo III desta Instrução Normativa no PPCO, deverá ser juntada ao processo certidão ou outro documento declarando que todos os documentos referentes à Prestação de Contas foram inseridos no processo.

CAPÍTULO IV

INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Art. 18. O Processo de Prestação de Contas Extraordinária (PPCE), da Unidade Prestadora de Contas (UPC), submetidas à processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização, deverá ser aberto e encaminhado à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Contabilidade Geral do Estado (COGES), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato de autorização de encerramento ou modificação da Unidade.

§ 1º O Processo de Prestação de Contas Extraordinária (PPCE) será distribuído pelo Gabinete da Controladoria Geral do Estado à Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna e à Diretoria de Análise e Certificação de Contas.

§ 2º O encaminhamento à Contabilidade Geral do Estado tem como finalidade subsidiar a elaboração do Balanço Geral do Estado (BGE), o Relatório Contábil de Propósito Geral (RCPG) e a Prestação Geral de Contas da Gestão Governamental, nos termos do Artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

§ 3º. As peças de que irão compor o PPCE deverão abranger todo o período compreendido pelo processo de finalização, de modo a contemplar todas as ações tomadas pelos gestores para o encerramento das atividades da unidade, inclusive as providências relativas à transferência patrimonial e aos processos administrativo não encerrados.

Art. 19. A constituição de Processo de Contas Extraordinárias é dispensada nos seguintes casos:

I. Unidade jurisdicionada que, sem alteração de sua natureza jurídica e mantidas as atribuições anteriores, passar a integrar a estrutura de outra secretaria ou órgão;

II. Unidade jurisdicionada que sofrer alteração de nome ou de estrutura, se preservada a continuidade administrativa e mantidas atribuições similares às anteriores;

Art. 20. As peças previstas nos Anexos I, II, ou III conforme o caso, assim como o ato e encerramento ou modificação publicado deverão ser inseridas no Processo de Prestação de Contas Extraordinária (PPCE) até 90 dias após a abertura do PPCE.

§ 1º Nos casos em que não houver informações relativas ao documento solicitado, o setor encarregado de sua elaboração deverá apresentar certidão ou outro documento declarando, justificadamente, a inexistência da informação.

§ 2º Após a inclusão de todos os documentos previstos no Anexo I, II ou III desta Instrução Normativa no PPCE, deverá ser juntada ao processo certidão ou outro documento declarando que todos os documentos referentes à Prestação de Contas foram inseridos no processo.

Art. 21. Os documentos a serem inseridos no Processo de Prestação de Contas Extraordinária (PPCE) deverão ser revistos na Unidade Prestadora de Contas (UPC), observando o modelo das três linhas, para averiguar a conformidade das informações apresentadas nos documentos com os sistemas, registros e controles que o deram suporte.

TÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
CAPÍTULO I
DAS REFERÊNCIAS DE AVALIAÇÃO

Art. 22. As prestações de contas anuais encaminhadas à Controladoria Geral do Estado para fins de análise e certificação das contas serão segmentadas em duas referências de avaliação, a “Referência A” e a “Referência B”.

§ 1º A “Referência A” será composta por:

I – Unidades selecionadas para serem auditadas, com base na matriz de riscos, no Plano Anual de Auditoria Interna (serviços de avaliação) do exercício de competência da prestação de contas;

II – Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

III – Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

IV – Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

V – Unidades cuja última prestação de contas julgada foi avaliada como irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Unidades cuja última prestação de contas foi certificada com grau irregular pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia; e

VII – Unidades selecionadas por meio sorteio.

§ 2º A “Referência B” será composta pelas unidades que não forem selecionadas para compor a “Referência A”.

Art. 23 O sorteio, procedimento cuja execução será de responsabilidade dos coordenadores da Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna e da Diretoria de Análise e Certificação de Contas, será realizado na presença de, no mínimo, 03 (três) servidores de carreira da Controladoria Geral do Estado, oportunidade em que será emitida certidão assinada pelos participantes do processo de seleção.

§ 1º Integrarão o universo do sorteio:

I - As unidades que não forem selecionadas para pertencer à “Referência A”, conforme critérios dos incisos I a VI do §2º do art. 22 desta instrução normativa; e

II - As unidades que não forem sorteadas nos últimos 3 (três) exercícios.

§2º A seleção mediante sorteio de determinada unidade não a impede de participar, no exercício seguinte, do procedimento de escolha, conforme critérios dos incisos I a VI do §2º do art. 22 desta instrução normativa.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 24. A avaliação da prestação de contas anual será conduzida pela Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna, com a elaboração do Relatório de Fiscalização de Gestão.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* será realizada seguindo a ordem cronológica de conclusão das prestações de contas pelas UPCs, tendo como referência a assinatura pelo Gestor da certidão de que trata os arts. 12 e 17 desta Instrução Normativa.

Art. 25. A natureza, época e extensão dos procedimentos de fiscalização a serem aplicados nas fiscalizações das prestações de contas anuais serão definidas no planejamento dos trabalhos.

§ 1º As unidades integrantes da “Referência A” serão avaliadas com base na documentação solicitada e encaminhada à Controladoria Geral do Estado, podendo ser levado em consideração:

I - a aderência da prestação de contas aos normativos que regem a matéria;

II - a conformidade legal dos atos administrativos;

III - o processo de elaboração das informações contábeis e financeiras;

IV - o atingimento dos objetivos operacionais.

§ 2º As unidades integrantes da “Referência B” serão avaliadas, preferencialmente, quanto à aderência da prestação de contas aos normativos que regem a matéria.

§ 3º Os relatórios de fiscalização podem incluir informações, que mereçam destaque, de outros trabalhos realizados no exercício de competência da prestação de contas.

CAPÍTULO III

DA NOTA DE FISCALIZAÇÃO (NF)

Art. 26. A Nota de Fiscalização (NF) constitui documento anterior ao Refiscon, utilizado para apresentar à Unidade Prestadora de Contas situação com potencial de ser classificada como uma distorção relevante, com vistas a sanear o apontamento ou esclarecer a situação.

Parágrafo único. A Nota de Fiscalização poderá ser emitida antes ou durante o desenvolvimento dos trabalhos de análise da prestação de contas anual e será enviada ao dirigente máximo da Unidade Prestadora de Contas.

Art. 27. Será estabelecido pela Controladoria Geral do Estado o prazo para manifestação da UPC acerca dos apontamentos da Nota de Fiscalização, levando em consideração:

I - a complexidade da situação apontada;

II - o tempo para elaboração da manifestação pela unidade prestadora de contas;

III - o tempo necessário para análise das manifestações apresentadas pela unidade prestadora de contas;

IV - o prazo para envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28. As Notas de Fiscalização serão elaboradas em até 10 (dez) dias antes do término do prazo para remessa da documentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Eventuais distorções relevantes que forem apuradas após essa data, serão comunicados no Refiscon.

Art. 29. Serão analisadas, antes da emissão do Refiscon, as manifestações, expedidas em relação aos apontamentos das Notas de Fiscalização, se forem encaminhadas em até 10 (dez) dias antes do término do prazo para remessa da documentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

§1º Excepcionalmente, se os prazos de manifestação vencerem após essa data, mas forem apresentadas as justificativas dentro desse prazo, elas serão analisadas antes da emissão do Refiscon.

§2º As manifestações encaminhadas em relação aos apontamentos nas Notas de Fiscalização, após a emissão do Refiscon, serão objeto de análise se a UPC apresentar recurso de reconsideração, na forma do art. 40 e 41 desta Instrução Normativa.

TÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. A Diretoria de Análise e Certificação das Contas, após avaliação da prestação de contas, elaborará o Certificado de Auditoria, o qual será aprovado pelo Controlador Geral do Estado.

Parágrafo único. A elaboração do certificado de que trata o *caput* será realizada seguindo a ordem cronológica de conclusão dos relatórios de fiscalização.

Art. 31. Os Certificados de Auditoria serão elaborados e subscritos por comissão instituída pelo Controlador Geral do Estado, contendo Auditores de Controle Interno da carreira da Controladoria

Geral do Estado.

Art. 32. Os certificados de auditoria devem expressar os seguintes tipos de opinião quanto à regularidade das contas anuais, conforme o caso:

I - opinião regular: quando se conclui, com base em evidência apropriada e suficiente, que os atos da gestão estão livres de distorções relevantes; ou não há desvios de conformidade relevantes nas operações, transações ou atos subjacentes;

II - opinião regular com ressalvas: quando tendo obtido evidência apropriada e suficiente se conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas sobre os atos de gestão; ou foram identificados desvios relevantes de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes, mas não generalizados; ou

III - opinião irregular: quando tendo obtido evidência apropriada e suficiente se conclui que os atos de gestão apresentam distorções relevantes e com efeitos generalizados; ou os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes são relevantes e generalizados, tais como:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática no ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário materialmente relevante decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos que sejam materialmente relevantes.

Art. 33. O enquadramento da opinião da regularidade das contas anuais como regular, regular com ressalvas ou irregular seguirá como base os critérios e aspectos detalhados no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º Os critérios para definição da relevância das distorções serão estabelecidos no planejamento dos trabalhos.

§ 2º O certificador poderá alterar o grau do certificado estabelecido no Anexo IV se julgar que:

I – outro grau de regularidade é mais razoável e proporcional aos achados e distorções detectadas;

II – foram implantadas ações e controles pela unidade, visando mitigar, de forma razoável, os eventos que ocasionaram as irregularidades e impropriedades.

§ 3º As contas que não forem enquadradas nos critérios de regularidade com ressalvas ou irregular serão consideradas regulares.

TÍTULO V

DA INDEPENDÊNCIA E OBJETIVIDADE NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 34. A fiscalização e certificação das contas deverá ser livre de todas as condições que ameacem a independência e a autonomia da equipe designada em cumprir com suas responsabilidades de forma imparcial e objetiva.

Art. 35. Os membros da equipe de fiscalização e certificação deverão:

I - divulgar qualquer prejuízo à independência ou à objetividade, de fato ou na aparência, às partes interessadas;

II - declarar impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de fiscalização;

III - mostrar objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações sobre a atividade ou processo examinado, com base em evidências confiáveis, fidedignas, relevantes, úteis e persuasivas;

IV - fazer avaliações equilibradas de todos os fatos e circunstâncias disponíveis e relevantes; e

V - tomar as precauções necessárias para evitar ser indevidamente influenciado por seus próprios interesses, ou por outros, ao formar seus julgamentos.

Art. 36. Caso haja dúvidas sobre o potencial risco para a independência e objetividade das atividades de fiscalização e certificação, deve ser buscada orientação junto aos responsáveis pela supervisão do trabalho ou à comissão de ética ou instância similar.

Art. 37. Os servidores designados para fiscalizar e certificar as contas que estiverem lotados em alguma UPC, ao retornarem ou ingressarem na Controladoria Geral do Estado, devem se abster de analisar as respectivas unidades até que decorra o período de quarentena de 1 (um) ano.

Art. 38. Deverá ocorrer a rotatividade entre os servidores designados para fiscalizar e certificar as contas em relação às UPCs.

§ 1º Se o servidor realizar a fiscalização ou certificação de contas da mesma unidade por 2 (dois) exercícios consecutivos, não poderá desempenhar essa atividade no exercício seguinte.

§ 2º Não havendo pessoal suficiente para realizar a rotatividade dos servidores, excepcionalmente, o prazo máximo de permanência poderá ser prolongado, adotando-se salvaguardas para garantir a independência e objetividade dos trabalhos.

TÍTULO VI DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 39. Cabe recurso de reconsideração sobre os Refiscon ou certificados de auditoria, o qual deverá ser encaminhado à Controladoria-Geral do Estado em até 5 (cinco) dias antes do término do prazo para remessa da documentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, o qual será direcionado ao setor competente para exame de admissibilidade e mérito.

Art. 40. O Gabinete da CGE apreciará o recurso, que deverá conter os itens sob exame, indicando, fundamentadamente:

I – Sobre o não enquadramento de determinado achado/apontamento ao critério de certificação; ou

II – Sobre as razões para descaracterização de determinado achado/apontamento.

§ 1º Não se considerará o recurso encaminhado intempestivamente à Controladoria-Geral do Estado.

§ 2º Recepcionado o recurso, o Gabinete da CGE remeterá o processo à:

I - Diretoria de Análise e Certificação de Contas - CGE-DACC, nos casos de recurso sobre o não enquadramento de determinado achado/apontamento ao critério de certificação; ou

II - Diretoria de Fiscalização e Auditoria Interna - CGE-DFAI, nos casos de recurso sobre as razões para descaracterização de determinado achado/apontamento.

Art. 41. O ordenamento da análise dos recursos de reconsideração obedecerá os seguintes critérios:

I - O servidor não poderá analisar os recursos de reconsideração sobre os quais emitiu o Refiscon ou certificado de auditoria;

II - A data do envio dos recursos;

III - O grau de regularidade dos certificados.

Parágrafo único. A avaliação da prestação de contas terá preferência sobre os recursos de reconsideração.

Art. 42. Os pedidos de recurso de reconsideração admitidos deverão ser distribuídos a

servidor diverso daquele que tiver proferido a decisão recorrida, nos termos dos incisos I e II, do art. 40.

§ 1º Se reconhecido o recurso sobre as razões para descaracterização de determinado achado/apontamento, a CGE-DFAI devolverá o processo para a CGE-DACC para ciência e manifestação quanto à revisão ou não do Certificado de Auditoria.

§ 2º Se reconhecido o recurso sobre o não enquadramento de determinado achado/apontamento ao critério de certificação, a CGE-DACC apresentará manifestação quanto à revisão ou não do Certificado de Auditoria.

§ 3º O reconhecimento ou não do recurso de reconsideração será formalizado por meio de Informação elaborado pela Diretoria responsável.

§ 4º As manifestações expedidas pela CGE-DFAI e pela CGE-DACC, quanto ao reconhecimento ou não do recurso de reconsideração, serão remetidas ao Controlador Geral do Estado para apreciação da matéria.

§ 5º O resultado da avaliação do recurso de reconsideração será comunicado à UPC mediante despacho da decisão.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As Unidades Setoriais de Controle Interno devem impulsionar as adaptações institucionais pertinentes nas UPCs para garantir o efetivo cumprimento desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O impulsionamento de que trata o caput se dará com a proposição da normativa de que trata o art. 5º, § 4º, desta Instrução Normativa, e outras ações pertinentes.

Art. 44. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos integrantes de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de fiscalização e certificação da Prestação de Contas, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 758, de 2 de janeiro de 2014.

Art. 45. São partes integrantes desta Instrução Normativa:

I – Anexo I: Documentação do Processo de Prestação de Contas das unidades da Administração Direta;

II – Anexo II: Documentação do Processo de Prestação de Contas das Autarquias e Fundações;

III - Anexo III - Documentação do Processo de Prestação de Contas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

III – Anexo IV: Critérios de certificação das unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações;

IV – Anexo V: Fluxo do Processo de Prestação de Contas Ordinária (PPCO).

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

José Abrantes Alves de Aquino

Controlador Geral do Estado

ANEXO I - Documentação do Processo de Prestação de Contas das unidades da Administração Direta

Item	Documento	Prazo
1	Prova de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;	01/02
2	Cópia da Lei Orgânica e suas alterações, bem como das principais normas que regem o órgão.	01/02
3	Apresentação da qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28);	15/02
4	Relação dos restos a pagar processados (Anexo TC-10 A)	15/02
5	Relação dos restos a pagar não processados (Anexo TC-10 B)	15/02
6	Relação de adiantamentos e diárias concedidos (Anexo TC-09, IN 013/TCER-04);	15/02
7	Relação de empenhos anulados.	15/02
8	Inventário do Estoque em Almoxarifado (Anexo TC-13)	01/03
9	Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis (Anexo TC-15)	01/03
10	Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis (Anexo TC-16)	01/03
11	Demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (Anexo TC-22)	01/03
12	Demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (Anexo TC-23)	01/03
13	Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (Anexo TC-24)	01/03
14	Demonstrativo analítico da conta bancos. (Anexo TC-02, IN 013/TCER-04);	01/03
15	Conciliação e extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, sendo um arquivo em formato PDF para cada conta contábil contendo a conciliação e extratos bancários. (Anexo TC-03)	01/03
16	Rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (Anexo TC-06, IN 013/TCER-04);	01/03
17	Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64)	15/03
18	Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64)	15/03
19	Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64)	15/03
20	Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64)	15/03
21	Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18 da Lei nº 4.320/64)	15/03
22	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Art. 21, c, da NBC TSP 11)	15/03
23	Relatório de Gestão das atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.	20/03
24	Relatório Controle Interno, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, sobre as contas anuais;	20/03
25	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.	20/03

ANEXO II - Documentação do Processo de Prestação de Contas das Autarquias e Fundações

Item	Documento	Prazo
1	Prova de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;	01/02
2	Cópia da Lei Orgânica e suas alterações, bem como das principais normas que regem o órgão.	01/02
3	Apresentação da qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28);	15/02
4	Relação dos restos a pagar processados (Anexo TC-10 A)	15/02
5	Relação dos restos a pagar não processados (Anexo TC-10 B)	15/02
6	Relação de adiantamentos e diárias concedidos (Anexo TC-09, IN 013/TCER-04);	15/02
7	Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (Anexo TC-18)	15/02
8	Relação de empenhos anulados.	15/02
9	Relação dos devedores inscritos na dívida ativa	15/02
10	Inventário do Estoque em Almoxarifado (Anexo TC-13)	01/03
11	Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis (Anexo TC-15)	01/03
12	Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis (Anexo TC-16)	01/03
13	Demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (Anexo TC-22)	01/03
14	Demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (Anexo TC-23)	01/03
15	Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (Anexo TC-24)	01/03
16	Demonstrativo analítico da conta bancos. (Anexo TC-02, IN 013/TCER-04);	01/03
17	Conciliação e extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, sendo um arquivo em formato PDF para cada conta contábil contendo a conciliação e extratos bancários. (Anexo TC-03)	01/03
18	Rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (Anexo TC-06, IN 013/TCER-04);	01/03
19	Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei nº 4.320/64)	15/03
20	Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei nº 4.320/64)	15/03
21	Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64)	15/03
22	Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64)	15/03
23	Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18 da Lei nº 4.320/64)	15/03
24	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Art. 21, c, da NBC TSP 11)	15/03
25	Prova de publicação dos balanços em Diário Oficial	20/03
26	Relatório de Gestão das atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.	20/03
27	Relatório Controle Interno, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, sobre as contas anuais;	20/03

28	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.	20/03
----	---	-------

ANEXO III - Documentação do Processo de Prestação de Contas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

Item	Documento	Prazo
1	Qualificação dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal (Anexo TC-28)	01/05
2	Cópia de relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade pelo controle interno ou por auditoria independente;	01/05
3	Relação do pessoal existente em 31/12 (Anexo TC-07)	01/05
4	Inventário do Estoque em Almoxarifado (Anexo TC-13)	01/05
5	Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis (Anexo TC-15)	01/05
6	Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis (Anexo TC-16)	01/05
7	Demonstrativo analítico da conta bancos (Anexo TC-02)	01/05
8	Conciliação (Anexo TC-03) e extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, sendo um arquivo em formato PDF para cada conta contábil contendo a conciliação e extratos bancários. Os arquivos deverão ser compactados (formato ZIP) para a transmissão;	01/05
9	Rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (Anexo TC-06)	01/05
10	Relação de suprimentos de fundos e diárias concedidos (Anexo TC-09)	01/05
11	Carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos	01/05
12	Política de divulgação de informações, com indicação da data de publicação no diário oficial (Art. 8º da Lei nº 13.303/2016)	01/05
13	Política de distribuição de dividendos, com indicação da data de publicação no diário oficial (Art. 8º da Lei nº 13.303/2016)	01/05
14	Política de transações com partes relacionadas, com indicação da data de publicação no diário oficial (Art. 8º da Lei nº 13.303/2016)	01/05
15	Carta anual de governança corporativa, com indicação da data de publicação no diário oficial (Art. 8º da Lei nº 13.303/2016)	01/05
16	Balanço Patrimonial e Notas Explicativas (Art. 176 da Lei nº 6.404/1976)	15/05
17	Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido e Notas Explicativas (Art. 176 da Lei nº 6.404/1976)	15/05
18	Demonstração do Resultado do Exercício e Notas Explicativas (Art. 176 da Lei nº 6.404/1976)	15/05
19	Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas (Art. 176 da Lei nº 6.404/1976)	15/05
20	Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente realizadas.	20/05
21	Pronunciamento do conselho de administração ou órgão equivalente, se existir;	20/05
22	Parecer do conselho fiscal;	20/05
23	Cópia da ata da assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das Contas;	20/05
24	Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, sobre as contas anuais	20/05

25	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas	20/05
26	Relatório da Administração, nos termos da Lei 6.404/1976, e contendo as providências adotadas visando: a) a recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial; b) o alcance de Índice de Solvência - IS maior que 1,0.	20/05
27	Parecer dos auditores independentes	20/05
28	Certidão de Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (Resolução CFC 1.495/2015)	20/05

Anexo IV - Critérios de certificação das unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações

Item	Critério	Aspecto avaliado	Certificado		
			Regular	Regular com ressalvas	Irregular
		C1.1. Apresentou alguns documentos da Prestação de Contas com inconsistências de ordem formal.		Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 19 da Lei n.º 3830/2016.	

<p>C1.2. Não apresentação, isolada ou cumulativamente, dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - TCs da IN n.º 13/2004/TCER (exceto os TCs 13, 15, 16 e 28); - Cópia da Lei Orgânica e suas alterações, bem como das principais normas que regem o órgão (quando aplicável); - Prova de publicação dos balanços em Diário Oficial (quando aplicável); - Cópia da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos existentes ao final do exercício; - Relação dos devedores inscritos na dívida ativa (quando aplicável); e - Relação de empenhos anulados. 		<p>Lei Complementar n.º 154/1996, art. 2.º, parágrafo único.</p> <p>Art. 7.º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 013/2004/TCE-RO.</p> <p>Art. 7.º, inciso III, alínea “c”“g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa n.º 013/2004/TCE-RO</p> <p>Art. 7.º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 013/2004/TCE-RO</p> <p>Art. 9.º, inciso III, alínea “e”, “h”, “l”, “n”, “o”, da Instrução Normativa n.º 013/2004/TCE-RO</p>	
<p>C1.3. Não apresentação, isoladamente, dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - TC 13: Inventário do Estoque em Almoxarifado; - TC 15: Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis; - TC 16: Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis; - TC 28: Qualificação dos responsáveis. 		<p>Art. 7.º, inciso III, alínea “b”, “d”, “e” e “f” da Instrução Normativa n.º 013/2004/TCE-RO</p> <p>Art. 9.º, inciso III, alínea “b”, “f”, “g” e “h” da Instrução Normativa n.º 013/2004/TCE-RO</p>	

1	C1. Aderência da prestação de contas aos normativos que regem a matéria	<p>C1.4. Não apresentação, conjuntamente, dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - TC 13: Inventário do Estoque em Almoxarifado; - TC 15: Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis; - TC 16: Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis; - TC 28: Qualificação dos responsáveis. 		<p>Art. 7º, inciso III, alínea “b”, “d”, “e” e “f” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO</p> <p>Art. 9º, inciso III, alínea “b”, “f”, “g” e “h” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO</p>
		<p>C1.5. O Relatório sobre as atividades desenvolvidas (relatório de gestão) não apresentou o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.</p>	<p>Art. 7º, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO</p>	<p>Art. 7º, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO</p>

<p>C1.6. Não apresentação, isolada ou cumulativamente, dos seguintes documentos: - Relatório Anual de Controle Interno - Balanço Orçamentário; - Balanço Financeiro; - Balanço Patrimonial; - Demonstração das Variações Patrimoniais; - Demonstração do Fluxo de Caixa; - Relatório sobre as atividades desenvolvidas (relatório de gestão); e - Pronunciamento do Gestor.</p>	<p>Art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154;</p> <p>Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público);</p> <p>Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição;</p> <p>IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário;</p> <p>IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro;</p> <p>IPC 03 – Encerramento de Contas Contábeis no PCASP;</p> <p>IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial;</p> <p>IPC 03 – Encerramento de Contas Contábeis no PCASP;</p> <p>IPC 05 - Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais;</p> <p>IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa; e</p> <p>Lei Complementar nº 154/1996, artigo 9º, inciso III e IV.</p>	<p>Art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154;</p> <p>Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público);</p> <p>Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição;</p> <p>IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário;</p> <p>IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro;</p> <p>IPC 03 – Encerramento de Contas Contábeis no PCASP;</p> <p>IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial;</p> <p>IPC 03 – Encerramento de Contas Contábeis no PCASP;</p> <p>IPC 05 - Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais;</p> <p>IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa; e</p> <p>Lei Complementar nº 154/1996, artigo 9º, inciso III e IV.</p>
<p>C1.7. Apresentação intempestiva da Prestação de Contas Anual.</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa;</p> <p>Art. 46, Parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia; e</p> <p>Art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.</p>	
	<p>Regra do Art. 33,</p>	

		C1.8. Não apresentação da Prestação de Contas Anual.	§3º desta Instrução Normativa.		<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa;</p> <p>Art. 46, Parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia; e</p> <p>Art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.</p>
2	C2. Conformidade legal dos atos administrativos	C2.1. Intempestividade das remessas eletrônicas mensais ao TCE;		<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e</p> <p>Art. 4º, § 1º, e Art. 8º da Instrução Normativa nº. 72/2020/TCE-RO.</p>	
		C2.2. Não realização das remessas eletrônicas mensais ao TCE;			<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e</p> <p>Art. 4º, § 1º, e Art. 8º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO.</p>
		C2.3. Omissão ou ineficiência na implantação e operacionalização de sistema de controles efetivos que assegurem a legalidade e a legitimidade nos procedimentos de concessão, pagamentos, prestação de contas, homologação e baixa diárias, de forma tempestiva, implicando pendências desacompanhadas de histórico de redução desses saldos pendentes.		<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e</p> <p>Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e</p> <p>Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.</p>
		C2.5. Não atendimento das exigências do Decreto do Encerramento do Exercício ou não prestação de contas das atividades realizadas.			<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa;</p> <p>Art. 12, III, IV, da Lei Complementar nº 758/2014; e</p> <p>Decreto de Encerramento do Exercício de competência da Prestação de Contas</p>

<p>C2.6. Os atos administrativos praticados evidenciaram falhas, impropriedades, inadequações, omissões ou qualquer outra falta de natureza formal e relevante, de que não resulte dano ao Erário.</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; Art. 10, § 1º, da Lei nº 8.429/1992; Princípio da Legalidade; Normas específicas que tratam da matéria descumprida</p>	
<p>C2.7. Execução de despesa sem prévio empenho e/ou previsão orçamentária.</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 60 da Lei nº 4320/1964.</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 60 da Lei nº 4320/1964.</p>
<p>C2.8. Prática no ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 16, §3º da Lei Complementar nº 758/2014</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 16, §3º da Lei Complementar nº 758/2014.</p>
<p>C2.9. Dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa. Art. 10 da Lei nº 8.429/1992.</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 10 da Lei nº 8.429/1992.</p>
<p>C2.10. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 9º da Lei nº 8.429/1992.</p>	<p>Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 9º da Lei nº 8.429/1992.</p>
<p>C2.12. Ausência de Planejamento estratégico</p>	<p>Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000</p>	
<p>C3.1. Não adesão do Programa de Integridade</p>	<p>Art. 5º do Decreto nº 26.238/2021.</p>	

3	C3. Atendimento aos programas e atos de governança, transparência, <i>compliance</i> e combate à corrupção	C3.2. Não divulgação, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, da agenda de compromissos públicos dos agentes públicos mencionados nos incisos I a II do artigo 3º do Decreto nº 26.051, de 3 de maio de 2021.	Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 9º do Decreto 26.051 de 03 de maio de 2021.	
		C3.3. Não realização de autoavaliação periódica sobre a disponibilização e publicação de informações governamentais relativas à Transparência Ativa e Passiva conforme instrumento normativo instituído pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.		Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 9º, III, da Lei Complementar nº 758/2014. Art. 10 da Lei Complementar nº 758/2014.
	C4. Processo de elaboração	C4.1. Distorções relevantes, isoladamente, em relação à: I – Consistência do saldo de bens de estoque; II – Consistência do saldo de bens móveis; III – Consistência do saldo de bens imóveis;	Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição.	
		C4.2. Ausência de depreciação dos bens móveis e/ou imóveis	Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Art. 15, VIII, do Decreto nº 24.041/2019 .	

4	das informações contábeis e financeiras	C4.3. Distorções relevantes, conjuntamente, em relação à: I – Consistência do saldo de bens de estoque; II – Consistência do saldo de bens móveis; III – Consistência do saldo de bens imóveis;		Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição.
		C4.4. Distorções relevantes, isoladamente, nas demonstrações contábeis.	Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição.	
		C4.5. Distorções relevantes, conjuntamente, nas demonstrações contábeis.		Regra do Art. 33, §1º desta Instrução Normativa; e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição.
5	C5. Atingimento dos objetivos operacionais	C5.1. Não cumprimento do índice constitucional para aplicação de recursos na área da saúde.		Art. 7º da Emenda Constitucional nº. 29.
		C5.2. Não cumprimento do índice constitucional para aplicação de recursos na área da educação.		Art. 212 da Constituição Federal de 1988.

ANEXO V - Fluxo do Processo de Prestação de Contas



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino**, **Controlador-Geral**, em 14/12/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044359271** e o código CRC **027A4C86**.

Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0007.001192/2023-14

SEI nº 0044359271